

adenda ao contrato-programa de cooperação técnica e financeira, celebrado entre as partes em 4 de Dezembro de 2001, de acordo com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e nos termos do Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro, no âmbito da sua medida n.º 2, integrado no contexto do Programa Polis, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, e de acordo com o despacho n.º 16 268/2001 (2.ª série), de 13 de Julho, do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, a qual tem por fundamento a introdução no contrato de uma intervenção adicional, conforme consta do pedido formulado pela autarquia e autorizado pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, por despacho de 30 de Janeiro de 2002, exarado sobre a informação DSPGS/2002, de 14 de Janeiro, da DGOTDU.

Nestes termos, as partes acordam o seguinte:

Cláusula 1.ª

Objecto

1 — É integrado no âmbito do projecto de requalificação urbana e valorização ambiental de espaço público/zonas verdes de Portalegre, a aquisição e reabilitação do Palácio Amarelo e respectivos jardins, cujo investimento elegível ascende a € 897 836, equivalente a 180 000 contos.

2 — O investimento global considerado para efeitos do contrato-programa passa assim a ser de € 6 883 411, equivalente a 1 380 000 contos.

Cláusula 2.ª

Prazo

Mantém-se o prazo fixado no contrato-programa, devendo a acção objecto da presente adenda ser integrada no âmbito da calendarização definida, actualizando-se os valores da comparticipação em função das regras previstas no Despacho Normativo n.º 45-A/2000, de 21 de Dezembro, para o pagamento das tranches.

Cláusula 3.ª

Disposições aplicáveis

Aplica-se à presente adenda todas as demais disposições inseridas no contrato-programa.

8 de Fevereiro de 2002. — Pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, (*Assinatura ilegível.*) — Pela Câmara Municipal de Portalegre, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração n.º 81/2003 (2.ª série). — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral de 24 de Janeiro de 2003, foi registado o Plano de Pormenor da Zona HE 1 do Plano de Urbanização de Avis, no município de Avis, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a esta declaração a deliberação da Assembleia Municipal de Avis de 17 de Novembro de 2001 que aprovou o Plano.

O Plano foi registado com o n.º 04.12.03.03/01.03 — P. P. em 30 de Janeiro de 2003.

7 de Fevereiro de 2003. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz.*

Certidão de parte da acta da sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Avis realizada no dia 16 de Novembro do ano de 2001.

Manuel Bento Croca Piteira, 2.º secretário da mesa da Assembleia Municipal de Avis, certifica, para os devidos e legais efeitos, que da acta da sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Avis realizada no dia 16 de Novembro do ano de 2001 consta a seguinte deliberação:

«[...]»

7 — Plano de pormenor da Zona HE 1 de Avis. — Pelo Sr. Presidente da Câmara foi presente o Plano de Pormenor da Zona HE 1 de Avis, tendo o Sr. Chefe da Divisão Técnica da Câmara Municipal de Avis, presente nesta Assembleia por solicitação do Sr. Presidente da Câmara, feito uma apresentação do Plano e explicado algumas questões colocadas pelos membros da Assembleia Municipal.

Deliberação. — A Assembleia, após análise do referido Plano de Pormenor e dados os esclarecimentos adicionais prestados pelo Sr. Chefe de Divisão Técnica, deliberou, por unanimidade aprovar o mesmo.»

20 de Maio de 2002. — O 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Municipal, *Manuel Bento Croca Piteira.*

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona HE 1 do Plano de Urbanização de Avis

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Localização

A área objecto de Plano de Pormenor localiza-se a noroeste da vila de Avis e é constituída pela zona do Plano de Urbanização de Avis designada por HE 1.

Artigo 2.º

Área de intervenção

A área de intervenção integra a totalidade da zona HE 1, reajustada nos seus contornos, ocupando a área total de 28 035 m².

Artigo 3.º

Definições

1 — Semicave — parte da construção ao nível térreo, possuindo abertura na fachada frontal e aterrada e cega na fachada de tardoz. Destina-se esta parte da construção a estacionamento automóvel, arru-mos e entrada com acesso vertical.

2 — Piso 1 — piso térreo ou liso situado imediatamente sobre a semicave, com aberturas normais nas fachadas da frente e de tardoz. Este piso destina-se a habitação.

3 — Piso 2 — situado sobre o piso 1, destina-se a habitação.

4 — Construções a manter — correspondem a esta definição os edifícios em bom estado, recentes ou recuperados, para os quais não se prevêem alterações de volume e da imagem no período de vigência deste Plano.

5 — Construções a recuperar — correspondem a esta definição edifícios representativos da arquitectura popular que valem pelo testemunho do seu conjunto.

6 — Construções susceptíveis de ampliação — correspondem a esta definição edifícios descaracterizados e isolados de um piso e de reduzidas dimensões.

7 — Novas construções — correspondem a esta definição as novas construções propostas para espaços devolutos ou espaços ocupados com construções precárias.

CAPÍTULO II

Fraccionamento

Artigo 4.º

Valores gerais do fraccionamento

1 — Número de fracções:

- Número total das fracções — 58;
- Destinadas a habitação existente — 14;
- Destinadas a habitação proposta — 40;
- Destinadas a verde urbano — 1;
- Destinadas a equipamentos — 1;
- Destinadas a logradouros de construções existentes exteriores — 2.

2 — Áreas por grupo de fracções:

- Área total das fracções — 16 869 m²;
- Destinadas a habitação existente — 2070 m²;
- Destinadas a habitação proposta — 10 863 m²;
- Destinadas a verde urbano — 2530 m²;
- Destinadas a equipamentos — 683 m²;
- Destinadas a logradouros de construções existentes exteriores — 723 m².

3 — Área destinada a infra-estruturas viárias e interstícios de verde urbano — 11 166 m².

Artigo 5.º

Valores gerais da ocupação

1 — Área total de pavimento:

- Em edifícios de habitação existente (acréscimo) — 160 m²;
- Em novos edifícios destinados a habitação — 8155 m²;

- c) Em garagens e arrumos explícitos — 1465 m²;
d) Em edifícios destinadas a equipamentos — 360 m².

- 4 — População previsível — 243 habitantes.
5 — Densidade populacional — 89 habitantes.
6 — Índice global de implantação — 0,22.
7 — Índice global de construção — 0,34.

2 — Área total de implantação — 6100 m²:

- a) Existente — 1030 m²;
b) Proposta — 5070 m².

3 — Número máximo de fogos — 54:

- a) Existentes — 14;
b) Propostos — 40.

Artigo 6.º

Valores parciais do fraccionamento e da ocupação

1 — Existente — construções a manter e ou recuperar:

Identificação das fracções	Área das fracções	Usos	Número de fogos	Tipo de intervenção
2	186	Habitação	1	A manter.
32/33	81	Habitação	1	A manter.
34	63	Habitação	1	A manter.
35	75	Habitação	1	A recuperar.
36	75	Habitação	1	A recuperar.
37	90	Habitação	1	A recuperar.
38	131	Habitação	1	A recuperar.
40	107	Habitação	1	A recuperar.
41	138	Habitação	1	A recuperar.
47	513	Habitação	1	A manter.
53	217	Habitação	1	A recuperar.
59	44	Habitação	1	A recuperar.
	1 720		12	

2 — Existente — construções susceptíveis de ampliação:

Identificação das fracções	Área das fracções	Usos	Acréscimo de pisos	Número de fogos	Acréscimo de área de pavimento	Tipo de intervenção
28	175	Habitação	1	1	80	Ampliação vertical.
29	175	Habitação	1	1	80	Ampliação vertical.
	350			2	160	

3 — Proposto — fracções destinadas a construções habitacionais:

Identificação das fracções	Área das fracções (metros quadrados)	Usos	Área de implantação (metros quadrados)	Área de pavimentos (metros quadrados)						Número de pisos	Número de fogos
				Semicave		Piso 1		Piso 2	Total habitação		
				Garagem — Arrumos	Habitação	Garagem — Arrumos	Habitação	Habitação			
1	1 382	Habitação	120				120	120	240	2	1
4	360	Habitação	180			60	120	120	240	2	1
5	360	Habitação	180			60	120	120	240	2	1
6	360	Habitação	180			60	120	120	240	2	1
8	339	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
9	255	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
10	230	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
11	220	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
12	228	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
13	227	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
14	280	Habitação	120			30	90	100	190	2	1
15	175	Habitação	120			30	90	100	190	2	1
16	215	Habitação	170			50	120	100	220	2	1
17	195	Habitação	120			30	90	100	190	2	1
18	245	Habitação	120			30	90	100	190	2	1
19	272	Habitação	120			30	90	100	190	2	1
20	237	Habitação	120			30	90	100	190	2	1
21	357	Habitação	150			30	120	120	240	2	1
22	268	Habitação	150			30	120	120	240	2	1
23	222	Habitação	120			30	90	100	190	2	1
24	238	Habitação	120			30	90	100	190	2	1
25	266	Habitação	120			30	90	100	190	2	1
26	249	Habitação	120			30	90	100	190	2	1
27	217	Habitação	80				80	80	160	2	1
30	171	Habitação	80				80	80	160	2	1
31	115	Habitação	80				80	80	160	2	1
39	225	Habitação	145			30	115	120	235	2	1
42	252	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
43	206	Habitação	130			25	105	130	235	2	1

Identificação das fracções	Área das fracções (metros quadrados)	Usos	Área de implantação (metros quadrados)	Área de pavimentos (metros quadrados)						Número de pisos	Número de fogos
				Semicave		Piso 1		Piso 2	Total habitação		
				Garagem — Arrumos	Habitação	Garagem — Arrumos	Habitação	Habitação			
44	205	Habitação	130			25	105	130	235	2	1
45	185	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
46	407	Habitação	195			35	160	140	300	2	1
48	267	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
49	192	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
50	192	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
51	219	Habitação	120			25	95	120	215	2	1
55	218	Habitação	100	75	25		100		125	1-SC	1
56	170	Habitação	130	195	25		130		155	1-SC	1
57	242	Habitação	120	95	25		120		145	1-SC	1
58	200	Habitação	110	85	25		110		135	1-SC	1
	10 863		5 070	360	100	1 005	4 065	4 020	8 185		49

4 — Proposto — fracções destinadas a equipamentos e espaços verdes públicos e a logradouros privados:

Identificação das fracções	Área das fracções	Usos	Área de pavimentos	Número de fogos	Tipo de intervenção
3	2 530	Verde urbano. Protecção	360	2	Tratamento e revestimento vegetal. Espaço de reserva.
7	683	Apoio sócio-cultural			
52	525	Logradouro			
54	198	Logradouro			
	3 936				

CAPÍTULO III

Habitação

Artigo 7.º

Uso dos edifícios

1 — Os edifícios a construir nas fracções destinam-se ao uso habitacional.

a) Pontualmente, poderão ser utilizados os pisos ao nível térreo com usos não habitacionais, tais como pequeno comércio diário, para-hoteleiro e serviços.

b) Excepcionalmente poderá o uso não habitacional ser extensivo a todo o edifício.

2 — Os usos não habitacionais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior serão previamente autorizados pela Câmara Municipal de Avis depois de ponderar que não existe qualquer incompatibilidade com a função residencial.

Artigo 8.º

Construções a manter

1 — Nestes edifícios assinalados na planta de implantação não é permitida a alteração do volume nem a alteração significativa da imagem formal exterior.

2 — A Câmara Municipal de Avis poderá autorizar:

- Alterações de uso consentâneo com a legislação em vigor;
- Alterações do interior em obras de renovação ou de adaptação;
- Alterações exteriores que tenham a ver com eventuais necessidades resultantes das alterações previstas nas alíneas anteriores deste número e que não descaracterizem a imagem do edifício;
- Alteração de cor;
- Alteração de elementos estruturais quando o edifício apresente indícios de menor resistência que possam pôr em causa a sua segurança ou a de terceiros.

Artigo 9.º

Construções a recuperar

1 — Nestes edifícios assinalados na planta de implantação não é permitida a alteração significativa da imagem formal exterior.

2 — A Câmara Municipal de Avis poderá autorizar:

- Alterações de uso consentâneo com a legislação em vigor;
- Alterações do interior em obras de renovação ou de adaptação;
- A ampliação para tardo de construção identificada com o n.º 35 na planta de implantação, alinhando com o tardo de construção da fracção n.º 34 e com o afastamento de 3,00 da fracção n.º 36;
- Alterações exteriores que tenham a ver com eventuais necessidades resultantes das alterações previstas nas alíneas anteriores deste número e que não descaracterizem a imagem do edifício;
- Alteração de cor;
- Alteração de elementos estruturais quando o edifício apresente indícios de menor resistência que possam pôr em causa a sua segurança ou a de terceiros.

Artigo 10.º

Construções susceptíveis de ampliação

1 — Serão susceptíveis de ampliação vertical edifícios mais recentes com um piso sem inserção no tecido envolvente. Integram esta classificação os edifícios identificados na planta de implantação com os n.ºs 28 e 29.

2 — A ampliação será constituída por mais um piso destinado a habitação com a área de construção equivalente à área de implantação de piso térreo.

Artigo 11.º

Áreas de pavimentos e de implantação complementares integradas na habitação ou em corpos anexos

1 — Serão consideradas áreas de pavimento (áreas de construção) e áreas de implantação complementares e supranumerárias, para além das indicadas no artigo 6.º, as que se seguem:

- Arrumos em cave;
- Construções, integradas ou não no edifício de habitação, destinadas a equipamentos técnicos de apoio à habitação, tais como bombagens, ar condicionado, grupo eléctrico de emergência;
- Construções, integradas ou não em edifícios de habitação, com a área máxima de 12 m², destinadas a outros apoios,

tais como armazenagem de lenha, equipamentos de jardinagem, etc.

Estes apoios quando construídos em anexo obedecerão às seguintes condições:

Localização — logradouro de tardoz;
Pé-direito máximo — 2,20 m;
Profundidade máxima: 3 m.

Artigo 12.º

Pisos acima do solo

Os edifícios de habitação terão a altura dominante de dois pisos acima do solo, podendo ser construídos em um piso desde que não seja ultrapassada a área de implantação admitida. Os corpos laterais previstos nas fracções indicadas na planta de implantação terão apenas um piso, sendo a altura máxima destes corpos equivalente à altura do piso térreo da habitação, acrescido da respectiva cobertura. Estes corpos, prioritariamente destinados a garagens, poderão eventualmente, em função da solução arquitectónica, ser absorvidos pela função habitação desde que o conjunto apresente pelo menos uma garagem com 30 m² integrada no conjunto edificado.

Artigo 13.º

Afastamentos e alinhamentos

Os afastamentos e alinhamentos previstos são os que constam na planta de implantação.

Artigo 14.º

Estacionamento automóvel

As construções propostas nas quais se prevê espaço para garagem terão de garantir lugar para o estacionamento mínimo de um carro.

Artigo 15.º

Vedações

a) Os logradouros das fracções serão separados por muros rebocados, lisos e pintados a branco ou sebes de arbustos com a altura de 1,20 m.

b) Os muros em pedra que delimitam as propriedades deverão ser preservados, sempre que se torne possível, no quadro do reordenamento do espaço.

Artigo 16.º

Imagens exterior das construções

A imagem exterior das novas construções habitacionais deverá estar em consonância com o tecido urbano tradicional:

- A cobertura sem guarda-fogos será em telha cerâmica de cor vermelha de canudo;
- Os paramentos lisos, rebocados e pintados com as cores tradicionais utilizadas nas construções da vila de Avis. A cor dominante dos edifícios será o branco;

c) As molduras que envolvem os vãos, assim com a marcação de socos, quando existam, salientes ou não dos paramentos, deverão ser pintadas com as cores tradicionais utilizadas nas construções da vila de Avis. As cores dominantes serão o azul e o ocre. As molduras e socos poderão ser em pedra ou forrados a pedra calcária, com estereotomia regular, não sendo admitidos forros com desperdício de pedra;

d) O tapamento de vãos de janelas e de portas será em madeira ou madeira pintada. Poderá ser utilizado o alumínio lacado. As cores destes materiais deverão corresponder às cores tradicionais das construções na vila de Avis, devendo predominar o branco, o azul e o ocre.

Artigo 17.º

Junção de fracções

1 — As fracções destinadas a novos edifícios habitacionais poderão ser agrupadas, nunca mais do que a duas, dando origem a uma fracção única, passando a área de construção (área total de pavimentos), assim como a área de implantação, a ser, em cada agrupamento, igual ao somatório das áreas atribuídas a cada uma das fracções.

2 — Os edifícios existentes, classificados como edifícios a recuperar, contíguos, poderão ser agrupados. Cada agrupamento não poderá ultrapassar a a. b. c. de 240 m².

CAPÍTULO IV

Equipamentos e espaços verdes

Artigo 18.º

Equipamentos e espaços verdes propostos

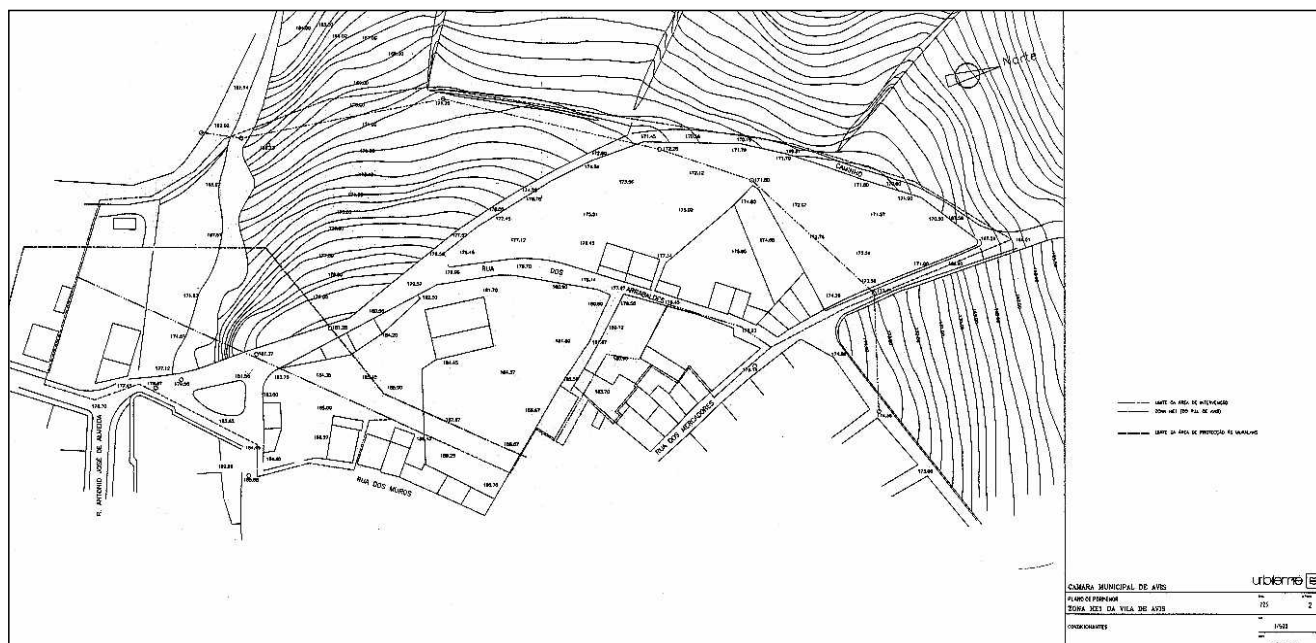
1 — A fracção 7 destina-se a equipamentos a programar de apoio à população residente.

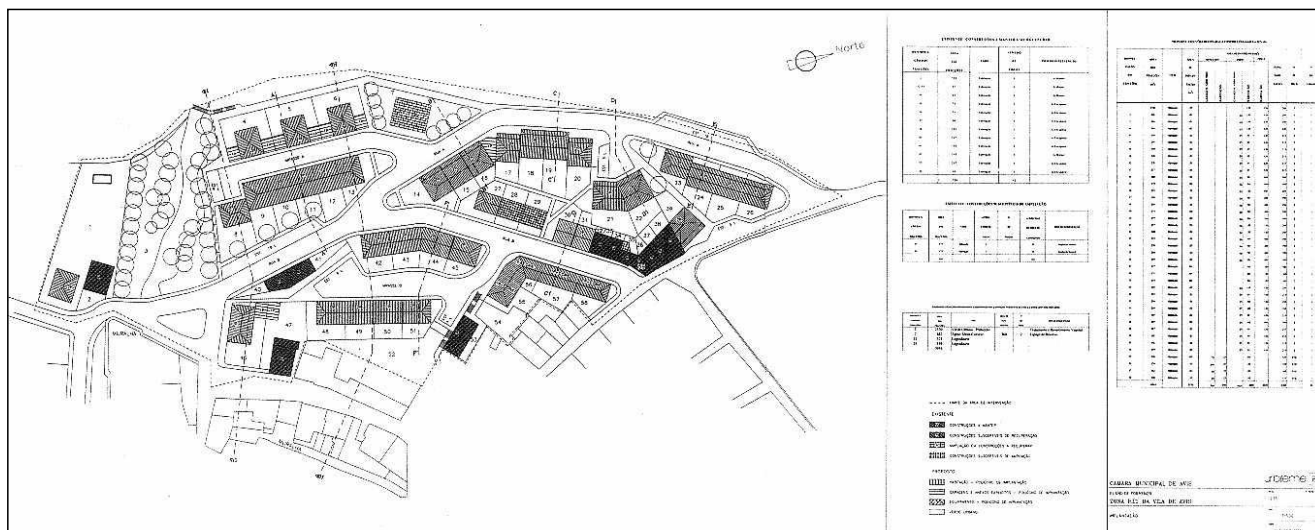
2 — A fracção destina-se a espaço verde urbano de enquadramento e protecção.

Artigo 19.º

Logradouros

A área de intervenção integrou dois espaços, parcelas 52 e 54, que constituem logradouros de edifícios exteriores ao Plano. Neste logradouro poderão ser construídos anexos de apoio às respectivas habitações destinadas a arrumos com a área máxima de 12 m² por fogo.





UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho (extracto) n.º 4168/2003 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Novembro de 2002 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [Despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002]:

Doutora Paula Cristina Supardo Machado Marques Cerejeiras, professora auxiliar, além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro — nomeada definitivamente na mesma categoria, por urgente conveniência de serviço, a partir de 16 de Outubro de 2002, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico, reunido em 6 de Novembro de 2002, com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados dos Doutores Helmuth Robert Malonek e Andrey Sarychev, ambos professores catedráticos da Universidade de Aveiro, sobre o relatório de actividade científica e pedagógica desenvolvida pela Doutora Paula Cristina Supardo Machado Marques Cerejeiras durante o quinquénio de 1997-2002 e louvando-se na votação efectuada pelos professores catedráticos e associados em exercício efectivo de funções, deliberou por unanimidade e por votação nominal justificada, propor a sua nomeação definitiva como professora auxiliar desta Universidade.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira*.

12 de Fevereiro de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 4169/2003 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Novembro de 2002 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002]:

Doutor José Joaquim Mangualde Barradas, professor auxiliar além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro — nomeado definitivamente na mesma categoria, por urgente conveniência de serviço, a partir de 22 de Dezembro de 2002, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico, reunido em 4 de Novembro de 2002, com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados dos Doutores Edmundo Manuel Cardoso da Fonseca, professor catedrático, e António Augusto Soares de Andrade, professor associado, ambos da Universidade de Aveiro, sobre o relatório de actividade científica e pedagógica desenvolvida pelo Doutor José Joaquim Mangualde Baradas durante o período de 1992-2002 e louvando-se na votação efectuada pelos professores catedráticos e associados em exercício efectivo de funções, deliberou, por maioria e por votação nominal justificada,

propor a sua nomeação definitiva como professor auxiliar desta Universidade.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira*.

12 de Fevereiro de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 4170/2003 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Dezembro de 2002 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002]:

Doutora Isabel Maria Simões Pereira, professora auxiliar além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro — nomeada definitivamente na mesma categoria, por urgente conveniência de serviço, a partir de 18 de Setembro de 2002, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico, reunido em 3 de Dezembro de 2002, com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados das Doutoras Maria Antónia da Conceição Abrantes Amaral Turkman, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, e Maria Paula Macedo Rocha Malonek, professora catedrática da Universidade de Aveiro, sobre o relatório de actividade científica e pedagógica desenvolvida pela Doutora Isabel Maria Simões Pereira, durante o quinquénio de 1997-2002 e louvando-se na votação efectuada pelos professores catedráticos e associados em exercício efectivo de funções, deliberou, por maioria e por votação nominal justificada, propor a sua nomeação definitiva como professora auxiliar desta Universidade.

O Presidente do Conselho Científico, *Joaquim Manuel Vieira*.

12 de Fevereiro de 2003. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Despacho (extracto) n.º 4171/2003 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Dezembro de 2002 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002]:

Doutora Maria Eduarda da Cunha Pereira, professora auxiliar além do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro — nomeada definitivamente na mesma categoria, por urgente conveniência de serviço, a partir de 27 de Junho de 2002, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico, reunido em 9 de Dezembro de 2002, com base nos pareceres circunstanciados e fundamentados dos Doutores António Fernando Sousa da Silva, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, e Armando da Costa Duarte,